ACÓRDÃO - AC00 - 1618/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8126/2023
PROTOCOLO	: 2265290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DISTORÇÃO NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DISTORÇÃO ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DE DÍVIDAS FLUTUANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com exceção das impropriedades formais, consubstanciadas na publicação intempestiva das demonstrações contábeis, na distorção encontrada na abertura de créditos adicionais e na distorção entre o balanço financeiro e o demonstrativo de dívidas flutuantes, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas caracteriza ato infracional que acarreta a aplicação de multa ao responsável (art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju - MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Carolina de Lima Ferreira e Souza**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicação intempestiva das demonstrações contábeis e da distorção encontrada na abertura de créditos adicionais e da distorção entre o

balanço financeiro e o demonstrativo de dívidas flutuantes, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela aplicação de **multa** equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza, secretaria municipal de educação e respectiva ordenadora de despesas.

Após a apresentação das contas, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 6210/2023 (peça 50), apontou a ocorrência dos seguintes achados:

> 1- Intempestividade no envio da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, "A";
>
> 2- Divergência entre a despesa autorizada (R$ 41.025.823,27) e a constante nos anexos 11 e 12 (R$ 39.881,89), proveniente de distorção na abertura de créditos adicionais;
>
> 3- intempestividade na publicação das demonstrações contábeis, em desacordo com o disposto no art. 48 da LC n.º 101/2000;
>
> 4- Distorção de R$ 39.948,05 entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, a título de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, o que afrontaria o art. 50 da LC n.º 101/2000.

O Ministério Público de Contas (peça 52) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado à recomendação para que se observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória e intempestividade no envio das Contas de Gestão a esta Corte.

Ao final da instrução, a jurisdicionada foi intimada (peça 57) a se pronunciar sobre os achados da equipe técnica e sobre o parecer do Ministério Público de Contas, mas quedou-se inerte (peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os achados apontados pela equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, e as conclusões do Ministério Público de Contas, pôde-se verificar que os achados destacados no tópico anterior subsistem como impropriedades, aptas a ensejar tão somente a ressalva da presente conta.

Enquanto a intempestividade na publicação das demonstrações contábeis revela-se como impropriedade de ordem exclusivamente formal, a distorção encontrada na abertura de créditos adicionais e aquela entre o balanço financeiro e o demonstrativo de dívidas flutuantes, não se mostram aptos a macular a regularidade da prestação de contas.

Os achados indicam a necessidade de aplicação de ressalvas para o presente julgamento, seja para posterior observação do prazo para publicação das demonstrações contábeis, seja para recomendar a correção e ajustes e correção das distorções encontradas.

Por outro lado, o pagamento de verba indenizatória fundamentada na participação de vereadores em sessão extraordinária, afronta o texto expresso e direto do art. 57, §7º[1], da CF, de modo que constitui claramente realização de despesa inconstitucional e, portanto, irregular nos termos do caput do art. 42, I, da LCE 160/2012.

Nada obstante, na esteira dos recentes julgados do plenário dessa Corte de Contas[2], não se mostra cabível a impugnação dos valores tendo em vista o cunho alimentar das referidas verbas e a presunção de boa-fé dos vereadores que a receberam.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

[1] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
[...]
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

[2] AC00 – 605/2023, Tribunal Pleno, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DO 14/09/2023.

A remessa da prestação de contas para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/03/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/07/2023, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “a”, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 60 (sessenta) dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicação intempestiva das demonstrações contábeis e da distorção encontrada na abertura de créditos adicionais e da distorção entre o balanço financeiro e o demonstrativo de dívidas flutuantes, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, à gestora

acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, pela aplicação de multa à gestora e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST